

**EDUCAÇÃO MINEIRA PELA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL:  
profissionalização docente (1889-1899)**

Flávio César Freitas Vieira\* - CESUC

Na temática da profissionalização docente faz-se necessário fundamentar as discussões sobre as origens que alicerçaram este processo, que antes de estar sob o controle do Estado, esteve sob a condução da Igreja Católica. A presente pesquisa tem por objetivo identificar as principais características do professor estadual, com base nos textos da legislação educacional estadual, na primeira década do governo republicano.

A fundamentação teórica esteve apoiada em argumentos de diversos autores, entre os quais, Araújo, Julia, Nóvoa, Barros, Almeida etc. para a realização da pesquisa documental tendo por fonte a legislação educacional do Estado de Minas Gerais. A influência dos ideais de modernidade da cultura ocidental influenciaram pela ilustração brasileira a construção de um corpo legal idealizado visando formatar e universalizar o cidadão brasileiro, que passou de ex-súdito do Imperador para então tornar-se cidadão da República Federativa do Brasil.

Esta passagem, legitimada, entre outras pelo poder da lei que em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a Constituição brasileira, que dispõe sobre as novas disposições do novo regime, incluindo sobre os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros, excluindo destes, os mendigos e analfabetos, de exercerem os direitos políticos. Diferentemente, destes últimos, entre os cidadãos brasileiros que receberam atenção por parte dos legisladores educacionais, encontra-se o professor, que foi na década estudada tendo seu perfil profissional consolidado entre a categoria de funcionário do Estado e profissional da educação.

Considerando que o professor brasileiro tem sua origem comum com o professor europeu, em instituições religiosas, e quando da proclamação da República e promulgação das Constituições nas esferas Federal e, posteriormente,

a do Estadual do Estado de Minas Gerais, este professor encontrava-se com espaço consolidado como funcionário do Estado.

A profissionalização<sup>1</sup> pode ser definida como produto da interseção entre a ação coletiva dos próprios sujeitos diante do conjunto das práticas de trabalho e os discursos e ações provenientes do exterior das mesmas, oriundas de instituições representativas que polarizam o norteamo deste processo.

O processo de profissionalização do professor, sob o controle do Estado republicano no Brasil, o fez sob a ordem de racionalização e de controle externo exercido pelo Estado sobre o professor, valorizando neste profissional da educação a ação técnica didática na prática de ensino e, não o seu potencial de ação política implícita à formação sobre o aluno. Conforme Contreras afirma:

*“[...] disto, ao ficarem os professores submetidos às estruturas de racionalização de seu trabalho, viram-se cada vez mais dependentes do conhecimento especializado, fundamentalmente da aplicação técnica da psicologia, a partir do qual se legitimou a técnica de ensino”.*<sup>2</sup>

Nóvoa<sup>3</sup> e Julia<sup>4</sup> realizaram estudos da profissionalização docente entre os séculos XVI e XX na Europa e ambos argumentam com a propriedade, de que nas origens da profissão do professor, antes de estar sob o controle do Estado, o mesmo esteve sob a condução da Igreja Católica. Na modernidade, ocorreu o desenvolvimento de forma tal que, a função exercida pelo mestre-escola foi ocupada pela presença do professor, em razão de se buscar um perfil profissional que abarcasse o exercício em tempo integral, formação apropriada, suporte legal para a execução da tarefa profissional, bem como a constituição de associações profissionais, que constituíram aspectos do perfil do professor nos tempos modernos.

Nóvoa aprofunda o estudo sobre a temática e retoma a discussão sobre a profissionalização docente em Portugal estabelecendo o modelo de análise da

história com quatro etapas: ocupação principal, licença do Estado, formação e associativismo; e tendo duas dimensões: conhecimentos técnicos e normas/valores. Alicerce este que fundamentou a presente pesquisa.

No Brasil, no século XIX, transitou de Colônia para Império, e cresceu a intervenção do Estado em todo o processo de constituição sócio-econômico-cultural. O professor voluntário do século XVIII caminha para ser funcionário do Estado, funcionário público, não excluindo o professor particular, que também passa a ser coberto pela legislação educacional do Estado, das Províncias e das municipalidades<sup>5</sup>.

Com o Ato Adicional de 1834, que no inciso segundo do artigo 10 contribuiu para pulverizar e diversificar o processo de desenvolvimento educacional e escolar no Brasil, ao estabelecer o encargo de regular a instrução primária e secundária às Assembléias das Províncias, reservando ao governo central a administração do ensino superior e do município neutro.

A profissionalização do professor no país, no século XIX, passa por uma discussão que abarca desde a necessidade de existir um suporte legal, incluindo a criação de estabelecimentos apropriados para a formação de professores e de atualização teórica e prática para o exercício docente, bem como da manifestação de falta de interesse e de uma remuneração digna com base na condição sócio-econômica-cultural desse século.

Na primeira década da existência do Estado de Minas Gerais, a legislação educacional mineira estabeleceu o perfil de professor estadual, imputando como formação ideal, o professor normalista. Neste período foram identificadas duas leis e três decretos, a Lei n. 41, 3 de agosto de 1892, o Decreto n. 655, de 17 de outubro de 1893, e o Decreto n. 676, de 15 de janeiro de 1894; a Lei n. 221, de 14 de setembro de 1897 e o Decreto n. 1251, de 31 de janeiro de 1899.

A legislação educacional mineira neste período apresentou um vasto consolidado de leis e decretos que apontam na direção do princípio interventor da lei na formação da sociedade, não só como normalizadora e reguladora, mas como instrumento que possibilita moldar os agentes e as relações sociais sob a perspectiva política, filosófica, econômica e cultural.

Entre 1889 e 1891, houve o processo de elaboração das Constituições Federal e dos Estados, conforme já apresentado. Em seguida, o governo de Afonso Pena e a Assembléia Legislativa mineira elaboraram e aprovaram a Lei n. 41, de 3 de agosto de 1892, que dispõe sobre a Reforma da Instrução Pública no Estado de Minas Gerais, dez meses após a promulgação da Constituição Estadual, de 15 de junho de 1891. Pode-se dizer que essa construção da legislação educacional foi uma ampla reforma para o ensino público na perspectiva republicana e resultou de uma discussão de médio prazo.

Diversas disposições foram estabelecidas na legislação mineira, provenientes dos Presidentes do Estado de Minas Gerais, Antônio Olyntho dos Santos Pires; José Cesário de Faria Alvim, passando por João Pinheiro da Silva e por Crispim Jacques Bias Fortes; Domingos José da Rocha; Frederico Augusto Álvares da Silva; Antônio Augusto de Lima; Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira e por Afonso Augusto Moreira Penna. Todavia, pode-se verificar que este último ousou mais na área educacional, em relação aos que o antecederam no governo mineiro<sup>6</sup>.

A Lei n. 41, de 3 de agosto de 1892, conhecida como Lei Afonso Penna, foi aprovada com o intuito de promover um rompimento com a realidade do ensino elitista do tempo do Império. Nesta Reforma, caracterizada por ser avançada para a época e, coerente com a proposta de ensino federal, democrática, federativa e liberal, foram criados Conselhos, o Superior e o Escolar municipal, com proposta descentralizadora em respeito à autonomia das esferas estadual e municipal e atribuindo, ainda, ao Estado a função de fiscalizador dos estabelecimentos públicos e privados com possibilidade de subvenção desses últimos.

Na segunda metade do século XIX, associada à chegada da Escola Normal à Província mineira, foram instaladas instituições pelo governo para proceder à administração, inspeção e controle do ensino, bem como para promover a formação de professores e profissionais autônomos, farmacêuticos e engenheiros de minas. Entretanto, afirma Tôrres:

na verdade, muito havia por fazer. Mas, a terra era pobre, as comunicações difíceis, o isolamento a regra. Uma população rarefeita espalhada por cidadezinhas atrás dos morros, eis o que era a Província de Minas Gerais. As elites eram escassas e os poucos homens que tinham instrução em cada município procuravam por todos os meios, ensinar aos que sabiam menos minas.<sup>7</sup>

Diante dessa herança do ensino imperial, a Reforma Afonso Pena buscou, assim, estabelecer a superação do ensino precário e elitista, e para tanto propôs uma nova posição do Estado, a de fiscalizador e norteador sobre o ensino particular e público por meio do funcionamento do Conselho Superior, que possuía duas atribuições: de Conselho Administrativo e Conselho Disciplinar.

Além desses conselhos, foram estabelecidos os inspetores itinerantes; os Conselhos Escolares Municipais; os Conselhos Escolares Distritais; os Diretores escolares, normas para proceder eleições para ocupar os referidos cargos. Houve, ainda, o estabelecimento de estímulo ao professor em exercício para que buscasse uma melhor formação, a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário às crianças na idade escolar entre 7 e 13 anos de idade, entre outras normas. A Reforma Afonso Pena com seus 341 artigos propõe a criação de uma complexa estrutura de ensino sob o controle do Estado, porém de difícil aplicação imediata.

Na questão do perfil do professor estadual republicano, houve o estabelecimento de critérios para a nomeação de professores efetivos, provisórios e substitutos no ensino estadual para as escolas urbanas, distritais e rurais, com disposições a valorizar com vantagens financeiras aos que possuísem o diploma de normalista (em torno de 20 a 38,5% sobre os demais), tendo os professores urbanos vantagem sobre os professores que

atuavam nas escolas distritais e por último nas rurais, conforme pode ser observado no artigo 99 da referida lei:

Art. 99. Os vencimentos dos professores de instrução primária serão regulados pelas tabellas anexas, ns. 1, 2 e 3. (...) Escolas Primarias. Tabellas.

Nº.1 – Professores normalistas das escolas:

Urbanas.....1:800\$000

Districtaes.....1:400\$000

Ruraes.....1:200\$000

Nº.2 – Professores não normalistas em escolas

Urbanas.....1:300\$000

Districtaes.....1:100\$000

Ruraes.....1:000\$000

Nº.3 – Professores actuaes não habilitados na forma desta lei, os mesmos vencimentos constantes das tabellas acima.<sup>8</sup>

Verifica-se, com os dados apresentados, que no Estado de Minas Gerais, a profissionalização do professor, desde a Lei n. 41 atribuiu aos normalistas o perfil desejado para o professor público estadual, bem como a garantia no suporte legal, de direito a vantagens financeiras para proliferação destes professores normalistas e estímulo aos que não possuíssem para obterem tal diploma. Após quatorze meses, essa lei foi regulamentada pelo Decreto n. 655, de 17 de outubro de 1893.

Até o ano de 1894, diversas outras Leis e Decretos foram aprovados com o propósito de promover a melhoria do ensino em Minas Gerais, mas sem garantir qualquer melhoria para com o cargo de professor estadual, a não ser as vantagens financeiras já referidas.

O Presidente de Minas Gerais Chrispim Jacques Bias Fortes (1894-1898) realizou outras modificações à Lei Afonso Penna, visando aumentar o controle do Estado e, pelo estabelecimento do Decreto n. 676, de 15 de janeiro de 1894<sup>9</sup>, dividiu o Estado de Minas Gerais em dez Circunscrições escolares, em um retorno aos Círculos Literários do tempo do Império, com base nas Escolas Normais já estabelecidas.

Por outro instrumento legal, a Lei n. 221, de 14 de setembro de 1897<sup>10</sup>, atribuiu-se competência ao Presidente do Estado para nomear os membros do Conselho Superior, retirando membros natos. O currículo foi padronizado para as escolas públicas, sem distinção da localização, urbana, distrital ou rural, por assumir a perspectiva universalista. No artigo 13 desta mesma Lei colocou-se o poder de nomeação dos professores estaduais

nas mãos do Secretário do Interior; no artigo 17, estabeleceu-se a proposta de estímulo à permanência do professor em exercício com aumento de ordenados de conformidade ao número de anos de exercício do professor. A carreira profissional no Estado de Minas Gerais surgia em seu primórdio:

Art. 17. Os professores que tiverem mais de 10, 15 e 20 anos de exercício terão um aumento correspondente a 5, 10 e 15 por cento sobre seus actuaes vencimentos, inclusive a porcentagem da lei nº. 90, seja qual for o regulamento em virtude do qual tenham sido nomeados.<sup>11</sup>

A então Lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, assinada pelo Presidente Crispim Jacques Bias Fortes, foi regulamentada apenas em 31 de janeiro de 1899, pelo Decreto n. 1251, estando na Presidência do Estado Francisco Silviano de Almeida Brandão (1898-1902) e o Secretário do Estado Wenceslau Brás Pereira Gomes. Entretanto, este último promoveu a regulamentação de uma proposta centralizadora, que fortalecia o papel do Estado na área educacional com o estabelecimento de apenas sete circunscrições literárias.

Tem-se então que ao Governo Mineiro propõe a criação de uma complexa estrutura de ensino, sob o controle do Estado, desde a Lei n. 41, de 3 de agosto de 1892, porém de difícil e imediata aplicação legislação educacional republicana mineira. Contribuindo para a profissionalização do professor estadual nesta lei, ao estabelecer normas para seu ingresso a categoria funcional estadual, entre efetivo, provisório e substituto, podendo atuar em escolas urbanas, distritais e rurais, recebendo remunerações diferenciadas dependendo da possuir o diploma de normalista e pela área de atuação.

Em outra lei, a Lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, ocorreu a disposição de fortalecer o controle do Estado ao estabelecer normas centralizadoras para a nomeação, controle de permanência do professor na carreira pública. Estimulando aos que perseverarem no exercício da profissão docente, estabelecendo vantagens financeiras para os professores que mais tempo permanecerem na profissão de professor estadual.

Verifica-se então que o Governo do Estado de Minas Gerais contribuiu para consolidar, na primeira década da existência da república mineira, a profissionalização do professor estadual utilizando-o do eixo norteador de valorização financeira associado ao

constante discurso de reconhecimento social que este possuía na sociedade, e estabelecendo um crescente controle sobre este profissional da educação, estabelecendo um perfil ideal, com formação mínima com diploma da Escola Normal com atuação nas escolas urbanas.

---

\* Mestre em Educação (UFU) e professor do Curso de Pedagogia do Centro de Ensino Superior de Catalão-CESUC – Catalão-Go.

<sup>1</sup> Profissionalização. Esta definição está fundamentada nos argumentos de POPKEWITZ (1997, p. 87), de CUNHA (1999, p.133), de IMBERNÓN (2002, p. 24).

<sup>2</sup> CONTRERAS, José. *A autonomia de professores*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 38.

<sup>3</sup> NÓVOA, António. *Do Mestre-Escola ao Professor do Ensino Primário*: subsídios para a história da profissão docente em Portugal (séculos XVI-XX). Lisboa Codex: Universidade Técnica de Lisboa/ISEF, 1986.

<sup>4</sup> JULIA, Dominique. A Cultura Escolar como Objeto Histórico. In: *Revista Brasileira de História da Educação*. SBHE, n.1, jan./jun. 2001, p.24.

<sup>5</sup> Cf. ALMEIDA, José Ricardo Pires de. *Instrução Pública no Brasil (1500-1889): História e Legislação*. São Paulo: Educ, 2000, p.40.

<sup>6</sup> Presidentes e períodos à frente do governo do Estado de Minas Gerais: Presidentes Antônio Olinto dos Santos Pires (17/11/1889-24/11/1889); José Cesário de Faria Alvim (25/11/1889–10/02/1890) e (18/06/1891–10/02/1892), João Pinheiro da Silva (11/02/1890–23/07/1890) e (07/09/1906-25/10/1908), Crispim Jacques Bias Fortes (24/07/1890-05/08/1890) (14/08/1890-03/10/1890) (18/10/1890-27/12/1890) (07/01/1891-11/02/1891) (07/09/1894-07/09/1898); Domingos José da Rocha (20/07/1890-23/07/1890) (06/08/1890-13/08/1890) (04/10/1890-17/10/1890); Frederico Augusto Álvares da Silva (28/12/1890-06/01/1891) (12/02/1891-17/03/1891); Antônio Augusto de Lima (18/03/1891-16/06/1891); Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira (16/06/1891-18/06/1891) (09/02/1891-14/07/1892); e por Afonso Augusto Moreira Penna (14/07/1892-07/09/1894). Cf. Curadoria do Palácio da Liberdade. *Governo do Estado de Minas Gerais*. Dicionário Biográfico do Estado de Minas Gerais - *Período Republicano*. Disponível em :<<http://www.mg.gov.br/pesquisaescolar>>. Acesso em: 26 jun. 2003.

<sup>7</sup> TÔRRES, João Camilo de Oliveira. *História de Minas Gerais*. 3ed. Belo Horizonte: Lemi; Brasília: INL, 1980, p. 1071-1144.

<sup>8</sup> *Lei nº 41, 3 de agosto de 1892. Da nova organização à instrução pública do Estado de Minas*. MINAS GERAIS. Coleção das Leis, Resoluções e Regulamentos da Província de Minas Geraes do ano de 1888. *Ouro Preto: Typ. de J. F. Paula Castro, 1889, p. 58.*

<sup>9</sup> *Decreto n. 676, 15 de janeiro de 1894. Dá execução ao disposto no art. 1 da lei nº 77 de 19 de dezembro do ano próximo findo..* MINAS GERAIS. Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Geraes de 1894. *Ouro Preto: Imprensa Oficial de Minas Geraes, 1885, p. 107.*

<sup>10</sup> *Lei n. 221, 14 de setembro de 1897. Contém disposições relativas à instrução pública primária e secundária.* MINAS GERAIS. Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Geraes do ano de 1897. *Ouro Preto: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1898, p. 14-19. Nesta Lei foi estabelecido novo horário de funcionamento das escolas públicas, o qual foi alterado para apenas um único turno, entre 10 e 14 horas pelo artigo 8 desta lei.*

<sup>11</sup> *Lei n. 221, 14 de setembro de 1897. Contém disposições relativas à instrução pública primária e secundária.* MINAS GERAIS. Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Geraes do ano de 1897. *Ouro Preto: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1898, p. 16.*